



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
AV. SANTOS DUMONT, Nº 1400 – ALDEOTA – CEP: 60.115-160 – FONES: (85) 3208-1640 e 3208-1600

PROCESSO Nº: 037.2012.940.054.7
UNIDADE DE ORIGEM: JECC DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
REF.: RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
RECORRIDO: RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES
JUIZ RELATOR: FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

EMENTA: civil. consumidor. recurso cível. reparação de danos materiais e morais. aparelho celular com defeito. reparo não efetuado a contento. dano material comprovado. Audiência Conciliatória. Autora ressarcida com novo aparelho. Danos moral Configurado. Indenização em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reparação devida. Sentença mantida *in totum*

- Consta nos autos que o aparelho celular defeituoso foi apresentado durante o prazo de garantia, e posteriormente quando devolvido, a promovente recebeu um outro de qualidade inferior ao que comprara;
- Portanto, conveniente assentar que a responsabilidade da ré, enquanto prestadora de serviços, é objetiva, conforme estatuído no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, só se eximindo dessa responsabilização apenas se provar inexistência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (I e II, § 3º, do artigo citado).
- Recurso inominado conhecido, para dar-lhe negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafiados. Acordam os juizes membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso inominado**, mas para **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Presentes à sessão os ilustres juizes que compõe esta Turma Recursal e o ilustre representante do Ministério Público, sendo o Acórdão assinado somente pelo juiz relator, conforme artigo 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, 21 de agosto de 2013

FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ DE DIREITO, RELATOR

RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Inominado interposto por APPLE COMPUTER BRASIL LTDA em face de RENATA COLARES DOS SANTOS SOARES no qual pretende ver reformada a sentença do evento 40, que condenou a recorrente ~~a restituição~~ ^{na} importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente a título de danos morais.

02. Nas razões recursais (evento 43), argumenta o recorrente, em suma: a) as condutas da empresa foram regulares b) não ocorreu o dano moral alegado pela recorrida c) que o produto fora devolvido ao consumidor d) que caso perdure a condenação por danos morais, seu valor deve ser reduzido. Como pedido pleiteia pelo acolhimento do recurso ora analisado.

03. Nas contrarrazões (evento 44), o recorrido afirma que o aparelho inicialmente fora devolvido a ele de forma errônea, vindo um de qualidade inferior àquele que tinha comprado. Ressalta que se aplica o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, que há a obrigação de indenizar o dano moral e que o valor de tal indenização não deve ser reduzido. Por fim, pede pela manutenção da sentença monocrática nos termos que foi proferida.

04. *Eis o que de importante havia a relatar.*

05. *Passo ao voto.*

VOTO

I - Do CONHECIMENTO DO RECURSOS INOMINADOS

06. *Ab initio* ressalte-se que o **recurso inominado** deve ser conhecido, posto que tempestivo, bem assim preenchem os demais requisitos para sua admissibilidade.

II - Do MÉRITO

07. Adentrando ao mérito, do compulsar dos autos, vislumbra-se que o autor apresentou comprovação da efetivação da compra do bem identificado à exordial, bem como da ida à assistência técnica da promovida para efetuar o conserto após, aproximadamente 3(três) meses a compra do produto na condição de novo.

08. Em sentido oposto, a promovente não apresentou quaisquer provas de que a sua conduta se caracteriza como regular. Ademais, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus da prova. É pacífico o entendimento de que o ônus da prova é uma conduta que se espera da parte incumbida de provar, no caso em tela a Empresa.

09. O argumento de que a conduta fora regular não prospera, uma vez que o prazo previsto no CDC para que seja sanado vício no produto é de 30 (trinta) dias. O art. 18 §1º do diploma consumerista prevê as alternativas que a empresa tem nos casos em que não é possível sanar o vício no prazo de trinta dias. No caso em tela, resta comprovado que a empresa tenha optado por substituir o aparelho defeituoso.

10. Ocorre que a troca foi feita de forma imprecisa, chegando a casa do consumidor aparelho diverso daquele que o comprador adquiriu. Ao invés de um Iphone 4S branco, o consumidor recebeu um Iphone 4 preto de qualidade inferior ao primeiro.

11. No tocante aos danos morais, percebe-se o abalo moral sofrido pela recorrida não apenas com o fato do celular novo apresentar defeitos, mas o descaso com o qual o mesmo foi tratada pela empresa, tendo sido privada do uso do aparelho que comprou por tempos superior ao razoável a um conserto.

12. Ao lado da compensação, cabe ponderar sobre o caráter punitivo e educativo da reparação de danos morais. A

punição deve ser entendida, obviamente, não no sentido penal, mas no sentido funcional, à guisa de exemplo para a continuidade da atividade empreendida pelo recorrente, prevenindo que a prática lesiva se repita com relação a outros clientes.

13. Se por um lado o valor da indenização não deve ser capaz levar a vítima ao enriquecimento sem causa, também não pode ser ínfimo ou insignificante para o ofensor.

14. Portanto, mantenho o valor da indenização para **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, pois se mostra em conformidade com as circunstâncias específicas do evento.

15. Com relação à incidência de correção monetária, fixo-a desde o arbitramento, conforme a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação:

Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

16. No que pertine aos juros nas obrigações contratuais, o seguinte precedente jurisprudencial, do **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vejamos:

17. Nesse sentido trago uma decisão para ilustrar:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- **Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação.** 2.- **Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes.** 3.- **Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual.** 4.- Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) – com nossos destaques.

18. Diante do exposto, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

III - DISPOSITIVO

19. À GUISA DAS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS, CONHEÇO DO INCONFORMISMO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo inalterada a sentença vergastada.

20. Na forma do artigo 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/1995, condeno o recorrente, vencido, ao pagamento das custas processuais e de **honorários advocatícios**, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte recorrida.

21. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DESSE DECISUM, DE TUDO CERTIFICADO, REMETAM OS AUTOS À ORIGEM, PRECEDIDA DAS DEVIDAS E NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES.

Fortaleza, 21 de agosto de 2013.

FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ DE DIREITO, RELATOR